HABEAS CORPUS Nº 501.006 - SC (2019/0087130-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA FLÁVIA STRINGARI MACHADO - SC035072
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	KEILA SAMARA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. APENADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA ESPECÍFICA. CUMPRIMENTO DA PENA EM LOCAL SEMELHANTE, COM GARANTIA DOS DIREITOS INERENTES. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM SOBRE AS CONDIÇÕES DO RECOLHIMENTO. INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KEILA SAMARA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido nos autos do Agravo de Execução Penal n.º 0000509-07.2019.8.24.0038.

Consta dos autos que a Paciente, condenada à pena total de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática de crimes comuns e equiparados a hediondo, vinha cumprindo sua pena no Presídio Regional de Joinville/SC, até que o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC concedeu-lhe o benefício da prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico e demais condições, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 56 do Superior Tribunal Federal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido pela Corte de origem, a fim de determinar "*a expedição de mandado de prisão em desfavor de K. S. dos S., para o imediato reingresso à Penitenciária Industrial de Joinville ou a outro estabelecimento penal compatível*" (fl. 196).

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, que "*a* ***Penitenciária***

Industrial de Joinville *evidentemente não cumpre as exigências do regime semiaberto. Por certo, para tanto, não basta estar o preso em uma cela separada e assegurar-lhe saída temporária.* ***Deve haver trabalho comum durante o dia, em um ambiente sem clausura*** *(CP, art. 35; LEP, art. 92). Está claro que uma mera ala apartada de uma Penitenciária — no caso, de Joinville — não cumpre esses requisitos: não há oportunidade de trabalho comum durante o dia. Os presos permanecem na cela, com horário de 'pátio' pré-determinado*" (fl. 11).

Pede, desse modo, em liminar, seja permitido à Paciente aguardar em regime aberto ou em prisão domiciliar o julgamento definitivo do *writ*.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu à PACIENTE o regime domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 282.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 286-341.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 345-349, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula Vinculante n.º 56/STF, "[*a*] *falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS*".

No caso, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de execução ministerial, levou em consideração os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado RE n.º 641.320/RS e complementados nos julgamentos das Reclamações Constitucionais n.ºs 25.123/SC e 24.728/SC, nomeadamente a aceitabilidade de estabelecimentos que não se qualifiquem, no que se refere ao regime semiaberto, como colônia agrícola ou industrial, desde que sejam considerados adequados a tal regime.

Consignou, nesse sentido, que a "*Penitenciária Industrial de Joinville é local adequado de resgate de pena em regime semiaberto, consoante já se manifestou*

esta Corte em diversas oportunidades" (fl. 194).

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de que, "*na ausência de vaga em estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, o resgate da reprimenda em local similar, garantidos os benefícios próprios do modo intermediário, não configura constrangimento ilegal, pois o apenado não se encontra sujeito a regime mais gravoso*" (AgRg no HC 379.324/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

A propósito:

> "*EXECUÇÃO PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS. ART. 82, § 2º, DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do* habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do* mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.*
>
> *2.* In casu*, a Corte de origem consignou, no* decisum *que indeferiu a prisão domiciliar,* verbis*:* [...] *Conquanto o agravado não estivesse inserido propriamente em colônia agrícola ou industrial, nos termos dos arts. 91 da Lei n. 7.210/84 e 35, § 1º, do Código Penal, mas sim em Penitenciária, não havia manifesto excesso de execução, pois era possível o enquadramento no conceito legal de estabelecimento prisional similar.* ***Na Penitenciária Industrial de Joinville há local próprio, separado dos presos sujeitos ao regime mais gravoso, além de ser considerada modelo no Estado de Santa Catarina.*** *(...) Logo, a ser reformado o* decisum*, o agravado não estará submetido a um sistema de segurança máxima, peculiaridade do regime prisional mais gravoso, senão gozará dos benefícios próprios da modalidade intermediária e contemplará maior liberdade e menor vigilância, com possibilidade, inclusive, de trabalho externo. (...) De mais a mais,* ***com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, leia-se que a prisão domiciliar, no mínimo, não deve ser concedida sem antes oportunizar uma solução intermediária, que inicie com a busca de vaga em outros***

estabelecimentos prisionais e considere a situação peculiar de todos os presos de determinada localidade. [...].

3. Com efeito, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que, se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido.

4. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 397.368/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 20/06/2017; sem grifos no original.)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. APENADO QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM LOCAL QUE LHE ASSEGURA OS BENEFÍCIOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso. Ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

*2. A Corte Excelsa editou a Súmula Vinculante n. 56, verbis: '*A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320.'

3. ***No caso, contudo, o Tribunal de origem assentou que, '*****muito embora a Penitenciária Industrial de Joinville não tenha a denominação adequada ao regime semiaberto, enquadra-se no conceito normativo de estabelecimento prisional similar, de modo que é possível o cumprimento da reprimenda nesse local sem nenhuma violação à Súmula 56 do STF** (doc. 5). Na vara de origem, diante da decisão deste Tribunal, foi determinada a expedição do mandado de prisão, observado o regime semiaberto, e, também, a intimação do paciente para recolhimento voluntário, a qual foi cumprida em 28/9/2016 (docs. 6 e 7). Recentemente, foi autorizada a terceira saída temporária do paciente, com início em 07/10/2016'

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgInt no HC 373.593/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,

SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe de 09/02/2017, sem grifos no original.)

Ademais, alterar o entendimento adotado pela Corte estadual, no tocante às conclusões firmadas acerca das condições atinentes ao recolhimento, conforme veiculado nas razões do *writ*, demandaria, necessariamente, a análise de matéria fático-probatória, o que não se revela compatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. APENADO QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM LOCAL QUE LHE ASSEGURA OS BENEFÍCIOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF. REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Inexistindo vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime imposto, deve ser deferido, ao apenado, excepcionalmente, o cumprimento da pena em regime menos gravoso - aberto -, ou, ainda, persistindo a falta de vaga, deve lhe ser concedida prisão domiciliar, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado. Precedentes.

2. No entanto, na ausência de vaga em estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, é possível o resgate da reprimenda em local similar, garantidos os benefícios próprios do modo intermediário, o que não configura constrangimento ilegal, assim como se dá na hipótese dos autos.

3. Além do mais, ***a alteração da conclusão alcançada pela instância*** **a quo** ***sobre as condições do recolhimento em tela demandaria indevida incursão fático-probatório, incompatível com a via estreita do*** **writ,** ***ação constitucional de rito célere e de cognição sumária*** *(HC 380.014/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/02/2017).*

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 440.925/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe de 19/06/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora